



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Institui, no âmbito da União, o Selo Empresa Amiga do Jovem Profissional, e dá outras providências.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da União, o Selo Empresa Amiga do Jovem Profissional, de caráter voluntário e não vinculante, destinado a reconhecer empresas que adotem políticas de contratação, integração e desenvolvimento profissional de jovens recém-formados.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se jovem recém-formado o profissional com até 24 (vinte e quatro) meses de conclusão de curso de graduação ou curso técnico reconhecido.

Art. 2º O Selo tem por finalidade:

- I – incentivar a empregabilidade de jovens recém-formados;
- II – promover a inserção qualificada no mercado de trabalho;
- III – estimular práticas empresariais socialmente responsáveis;
- IV – contribuir para o desenvolvimento profissional inicial de jovens.

Art. 3º Poderão requerer o Selo empresas públicas ou privadas que comprovem o atendimento, no mínimo, aos seguintes critérios:

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





I – adoção de política interna de contratação de jovens recém-formados, conforme parâmetros definidos em regulamento;

II – existência de programa estruturado de integração e capacitação inicial;

III – manutenção de vínculos formais de trabalho, em conformidade com a legislação trabalhista e previdenciária;

IV – apresentação de plano anual de desenvolvimento profissional para os jovens contratados.

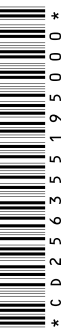
Parágrafo único. Os critérios quantitativos e qualitativos de avaliação serão definidos em regulamento, observada a diversidade de porte e setor econômico das empresas.

Art. 4º O Selo terá validade de 12 (doze) meses, podendo ser renovado mediante nova avaliação do cumprimento dos critérios estabelecidos.

Art. 5º As empresas certificadas poderão utilizar o Selo em materiais institucionais, campanhas publicitárias e meios digitais, conforme normas e padrões estabelecidos pelo órgão gestor.

Art. 6º O Poder Executivo federal designará o órgão responsável pela análise dos pedidos, concessão, fiscalização e regulamentação complementar do Selo.

Art. 7º O órgão gestor divulgará, anualmente, lista atualizada das empresas certificadas, assegurada a transparência e o acesso público às informações.





Art. 8º A União poderá firmar parcerias com instituições de ensino, entidades setoriais, órgãos de fomento e organizações da sociedade civil para apoiar a divulgação e o aperfeiçoamento do Selo.

Art. 9º A execução desta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira da União, vedada a criação de despesa obrigatória de caráter continuado.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta dias) após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição institui o Selo Empresa Amiga do Jovem Profissional como instrumento de reconhecimento público e estímulo à adoção de boas práticas empresariais voltadas à contratação e ao desenvolvimento profissional de jovens recém-formados.

A dificuldade de inserção no mercado de trabalho, especialmente no período imediatamente posterior à conclusão da formação técnica ou superior, constitui um dos principais desafios enfrentados pela juventude brasileira. A exigência de experiência prévia, aliada à ausência de oportunidades iniciais, gera um ciclo de exclusão que compromete o aproveitamento de talentos, a produtividade e o desenvolvimento econômico.

O Selo proposto não cria obrigações legais nem benefícios fiscais automáticos, preservando a livre iniciativa e a autonomia empresarial. Trata-se de

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

mecanismo de incentivo reputacional, de adesão voluntária, que reconhece empresas comprometidas com a qualificação profissional, a inclusão produtiva e a responsabilidade social.

A iniciativa está em plena consonância com os princípios constitucionais da valorização do trabalho humano, da busca do pleno emprego e da promoção dos direitos da juventude. Ao fortalecer a transição entre formação e mercado de trabalho, a proposta contribui para a redução do desemprego juvenil, a inovação e a modernização das relações produtivas.

Diante do exposto, a aprovação da matéria revela-se juridicamente adequada, socialmente relevante e alinhada ao interesse público.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado AMOM MANDEL

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

